



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.500 - RS (2015/0233045-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MIGUEL TARCISIO RHODEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO EXÓTICA. VIGÊNCIA DA LEI N. 4.771/65. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O corte de árvores exóticas situada às margens de rio, praticado na vigência da Lei n. 4.771/65, é conduta atípica, porque não se insere na definição do tipo penal descrito no artigo 39 da Lei n. 9.605/98.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.500 - RS (2015/0233045-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MIGUEL TARCISIO RHODEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 443):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. TIPICIDADE.

1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar ação penal que versa sobre fato ocorrido em área de preservação permanente situada às margens de rio pertencente à União.

2. É atípica a conduta consistente no corte de árvores exóticas, situadas em área que não correspondia, à época do fato, em área de preservação permanente, nos termos da legislação então vigente.

Alega o recorrente ofensa ao disposto nos arts. 1º, § 2º, II, da Lei n. 4.771/65 e 39 da Lei n. 9.605/98. Argumenta, para tanto, que "é mister que se reforme a decisão debatida, reconhecendo o histórico legislativo atinente ao conceito de área de preservação permanente, o qual abarca a cobertura de vegetação exótica desde a MP n. 2.166-67, restaurando-se, assim, a vigência do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei n 4.771/65, vigente à época da ação delitiva" (fl. 477).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões, o *Parquet* manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.500 - RS (2015/0233045-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CORTE DE ÁRVORES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO EXÓTICA. VIGÊNCIA DA LEI N. 4.771/65. NÃO ABRANGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O corte de árvores exóticas situada às margens de rio, praticado na vigência da Lei n. 4.771/65, é conduta atípica, porque não se insere na definição do tipo penal descrito no artigo 39 da Lei n. 9.605/98.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 39 da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia que (fl. 3):

Em data não precisamente apurada, mas anterior a 14 de abril de 2010 (data do registro de ocorrência policial), na Localidade de São Miguel, no interior do Município de Alecrim (RS), o denunciado MIGUEL TARCÍSIO RHODEN cortou árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

Com efeito, apurou-se no curso das investigações policiais que foi realizado o corte de árvores exóticas, da espécie eucalipto, na Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Uruguai, sendo que a área total do corte é de 5.300m² dividida em três áreas distintas, conforme consta no relatório exarado pela 3ª Companhia Ambiental de Santa Rosa, litteris:

O artigo 39 da Lei n. 9.605/1998 estabelece que:

Art. 39 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

Neste delito, o bem jurídico tutelado é o ambiente, em especial, a conservação das formações florestais de preservação permanente.

O Tribunal de origem reconheceu a atipicidade da conduta sob a seguinte fundamentação (fls. 441/442):

Acompanho a Exma. Desembargadora Federal relatora, quanto ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Contudo, quanto ao mérito da pretensão punitiva, peço vênias para divergir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 39 da Lei dos Crimes Ambientais prevê a seguinte conduta:

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Da leitura do dispositivo depreende-se, de plano, que o objeto material do crime em comento é a floresta de preservação permanente, e que a expressão 'floresta de preservação permanente' corresponde a elemento normativo do tipo.

Daí facilmente se conclui que não ocorre o crime do art. 39 da Lei 9.605/98 se o corte das árvores não aconteceu em floresta de preservação permanente.

No caso dos autos, tratando-se de corte de árvore exótica, em área que não está inserida em Unidades de Conservação, nem tampouco correspondia, à época dos fatos, à área de preservação permanente, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta narrada na denúncia. Explico.

Na inicial acusatória consta que os fatos ocorreram 'em data não precisamente apurada, mas anterior a 14 de abril de 2010 (data do registro de ocorrência policial)', ou seja, sob a égide do antigo Código Florestal (Lei n. 4771/65).

Ocorre que, na redação do Código Florestal vigente na data dos fatos, a área de preservação permanente era definida como 'florestas e demais formas de vegetação NATURAL', in verbis:

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

Com efeito, somente a partir da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 que as Áreas de Preservação Permanente passaram a ser definidas como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei n. 12.625).

Por conseguinte, conclui-se que o corte de madeira exótica em local que não correspondia, à época dos fatos, à Unidade de Conservação, nem à Área de Preservação Permanente, não está abrangido no tipo penal do art. 39 da Lei n. 9.605/98, que tutela as Florestas de Preservação Permanente.

Assim, por considerar que em matéria penal as normas incriminadoras devem ser interpretadas restritivamente, e por reconhecer que não houve corte de árvore em floresta inserida em área de preservação permanente (segundo conceito legal vigente ao tempo da conduta), não há como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cogitar da imputação do delito tipificado no artigo 39 da lei 9.605/98.

Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, reconhecer a competência da justiça federal e, no mérito, nego provimento ao apelo defensivo e, de ofício, absolvo o réu por atipicidade da conduta (art, 386, III, do CPP).

O recorrente, por sua vez, alega que desde a MP n. 2.166-67, o conceito de área de preservação permanente abarca a cobertura de vegetação exótica.

A questão, portanto, cinge-se a discutir se, à época em que o delito foi praticado, o conceito de área de preservação permanente abrangia a cobertura de vegetação exótica.

A Constituição Federal trata o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e essencial à sadia qualidade de vida. Dessa forma, impõe não só ao Poder Público, mas à toda coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para que a presente e a futura geração possam dele usufruir.

Assim, para assegurar a efetividade desse direito, deverá haver, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais especialmente protegidos.

O antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65, vigente à época do delito) estabelecia algumas limitações ao exercício de direitos de propriedade de algumas áreas que fossem importantes para a preservação do meio ambiente, dentre elas, destaca-se a área de preservação permanente.

No que tange à área de preservação permanente, a Lei n. 4.771/65 (vigente à época dos fatos) estabelece que:

Art. 1º [...]

[...]

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas

Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, **as florestas e demais formas de vegetação natural** situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, **as florestas e demais formas de vegetação natural** destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Em uma rápida leitura dos dispositivos acima mencionados, encontraremos um aparente conflito acerca da abrangência da área de preservação permanente, pois o artigo 1º afirma que deverá ser protegida a área coberta ou não por vegetação nativa, enquanto que o artigo 2º, menciona expressamente florestas e demais formas de vegetação natural.

Vale ressaltar, que neste caso, o conceito de área de preservação ambiental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servirá para definir se houve ou não a prática de um crime.

Assim, por se tratar de uma norma de caráter incriminatório, há a necessidade de que o reconhecimento da antijuridicidade se coloque de forma clara e precisa, o que resulta na reserva absoluta de lei e não permite a sua integração por meio de outras fontes de Direito.

A interpretação da norma jurídica deverá desvendar a dimensão pragmática da lei, buscando o verdadeiro sentido normativo, que somente será possível com a contextualização do fato concreto e a pretensão de realização de justiça.

Assim, a discussão está em saber se o conceito inicialmente tratado no artigo 1º será limitado pelo conteúdo presente no artigo 2º da referida Lei.

De acordo com o estabelecido no art. 1º, § 2º, II, da Lei n. 4.771/65, área de preservação permanente é um espaço territorial em que a floresta ou vegetação deve estar presente e preservada, para que possa desempenhar a sua função protetora, ou seja, a função de proteger recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade e facilitar o fluxo gênico da fauna e da flora.

O artigo 2º, por sua vez, limita essa proteção a florestas e demais formas de vegetação natural. Por vegetação natural entende-se que é aquela específica de uma determinada região, que passou por um processo de seleção natural, resultando em espécies geneticamente resistentes e adaptadas ao local.

Ocorre que, no caso concreto, o corte foi feito em eucaliptos, ou seja, árvores exóticas. As espécies exóticas são aquelas introduzidas na região, porém provenientes de outras regiões e, as vezes, até de outros países. Dessa forma, não sofreram esse processo de seleção natural e, em geral, não irão desempenhar as mesmas funções dentro do ecossistema.

Inicialmente destaco que a conduta narrada na inicial acusatória, qual seja, a de cortar árvores situadas ao longo do rio Uruguiaia, subsume-se ao artigo 2º do antigo Código Florestal. Assim, o cidadão leigo, ao buscar o significado de área de preservação ambiental, iria encontrar a restrição referente à floresta e demais formas de vegetação natural, o que por certo exclui a proteção à vegetação exótica.

Conforme ressaltado anteriormente, por se tratar, no âmbito deste processo, de interpretação de uma norma que, ao final, será de caráter incriminatório, o reconhecimento da antijuridicidade deverá ser de fácil percepção.

Dessa forma, podemos entender que o artigo 1º refere-se de uma forma geral ao conceito de área de preservação permanente, enquanto que o artigo 2º especificará o caso concreto.

E, como em Direito Penal estamos tratando do caso concreto, a elementar do tipo, consistente em área de preservação permanente, deverá obedecer ao disposto no artigo 2º da Lei n. 4.771/65.

Assim, o corte de árvores exóticas é conduta atípica, porque não se insere na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definição do tipo penal descrito no artigo 39 da Lei n. 9.605/98.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0233045-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.557.500 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02642010 50008939720104047115 50010429320104047115 RS-50008939720104047115
RS-50010429320104047115

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MIGUEL TARCISIO RHODEN
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.